

PROJETO DE LEI N.º 4.699, DE 2020

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Dispõe sobre a repactuação dos juros contratados em operações de financiamentos relacionados à atividade pecuária em virtude da seca e dos incêndios na Região Pantaneira dos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4555/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta lei dispõe sobre a repactuação dos juros contratados em operações de financiamentos relacionados à atividade pecuária na Região Pantaneira nos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.
- Art. 2º Os juros cobrados no âmbito dos seguintes programas para a contratação de crédito cuja propriedade produtora se localize na região pantaneira dos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, não poderão exceder a taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 3% (três por cento) sobre o valor concedido:
 - I Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido (Moderinfra);
 - II Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro);
- III Programa de desenvolvimento cooperativo para agregação de valor à produção agropecuária (Prodecoop);
 - IV Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);
 - V Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp);
 - VI Fundo Constitucional do Centro Oeste
- VII Programa de Capitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária (BNDES Procap-Agro);
 - VIII BNDES Agro
 - IX BB Investe Agro
 - X Financiamentos de Custeio Pecuário
- § 1º Os empréstimos dessas linhas de crédito estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF).
- Art. 3º As instituições financeiras deverão informar a seus clientes que tenham dívidas no âmbito desses programas da possibilidade de contratação de créditos com juros mais baixos em relação àqueles produtos, visando à redução da parcela atualmente devida.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A região pantaneira do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul passa por um período crítico, de seca recorde e de queimadas sem precedentes. Esse desastre ambiental prejudicou a principal atividade da região que é a pecuária. Assim, processos de enxerto e enxame prejudicados, queda dos índices zootécnicos e safra de bezerros menor e com animeis de peso e qualidade baixa são esperados no próximo ano.

Assim, os produtores da região passarão por dificuldades financeiras no próximo ano e o atraso nas prestações devidas de crédito rural pode já ser considerada uma realidade. A distância entre a taxa básica de juros e os juros que são cobrados nesses financiamentos causará um endividamento desses produtores que pode levar muitos a falência.

De modo a amenizar essa questão, apresento projeto de lei destinado a diminuir os juros cobrados nos financiamentos obtidos no âmbito dos seguintes programas: Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido (Moderinfra), Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro), Programa de desenvolvimento cooperativo para agregação de valor à produção agropecuária (Prodecoop), Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), Fundo Constitucional do Centro Oeste, Programa de Capitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária (BNDES – Procap-Agro), BNDES – Agro, BB – Investe Agro e outros financiamentos de custeio pecuário.

Assim, uma vez aprovado o projeto proposto, os produtores poderiam repactuar seus financiamentos a uma taxa que não supere em mais do que 3% (três por cento) os juros da Selic. Assim, de modo a permitir a solução do problema por que passa essa importante parcela da população, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Sala da Sessões, de setembro de 2020

DAGOBERTO NOGUEIRA

Deputado Federal – PDT/MS

FIM DO DOCUMENTO